

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

## RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL DE IDOSOS

## RESPONSABILITY IN CASE OF PARENTAL ALIENATION OF THE ELDERLY

RVD

Recebido em  
26.06.2020  
Aprovado em  
01.09.2020

Nayana Guimarães Souza de Oliveira Poreli Bueno<sup>12</sup>  
Oacilene Alves Maciel Marques<sup>34</sup>

### RESUMO

A alienação parental de idosos, ou alienação parental inversa, não conta com regramento legislativo específico, embora existam casos de alienação praticada por filhos, cuidadores ou pessoas próximas ao idoso, que geram danos tanto a este, quanto à pessoa alienada do convívio do idoso. O objetivo do trabalho é estudar se o alienador pode ser responsabilizado civilmente pela prática da alienação inversa e em que situações ocorre essa responsabilização. A hipótese é a de que surge a responsabilidade civil do alienador quando se constata a violação do dever de proteção do idoso, com a prática de condutas previstas na Lei nº 12.318/2010, lei esta que, embora regulamente a alienação parental praticada em face de crianças e adolescentes, pode ser aplicada analogicamente no caso de alienação inversa. Para alcançar esse fim, utilizou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais para alcançar uma conclusão específica. O procedimento de pesquisa foi a consulta à legislação, especialmente à Constituição Federal de 1988, ao Código Civil, ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e à Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), bem como consulta à doutrina e à jurisprudência sobre o tema. Ao final, a hipótese foi confirmada, verificando-se a possibilidade de responsabilização do alienador em casos de alienação inversa, através da fixação de indenização por danos morais causados à pessoa alienada e ao idoso.

**Palavras-chave:** Alienação Parental Inversa. Idoso. Responsabilidade Civil.

<sup>1</sup> Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Professora na Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso (FCJP). Assessora Jurídica na 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins-TO. Contato: [nayanaguimaraes2016@gmail.com](mailto:nayanaguimaraes2016@gmail.com).  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9796-2844>

<sup>2</sup> Endereço profissional: Av. Transbrasiliana, nº 2625, St. Vila Milena, Paraíso do Tocantins - TO, CEP: 77.600-000, Brasil.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso (FCJP). Conciliadora na Defensoria Pública de Paraíso do Tocantins – TO. E-mail [oacilene@gmail.com](mailto:oacilene@gmail.com).  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1184-9360>

<sup>4</sup> Endereço profissional: Rua Bernardino Maciel, nº 179, St. Centro, Paraíso do Tocantins – TO, CEP: 77.600-000. Brasil.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

## ABSTRACT

Parental alienation of the elderly, or inverse parental alienation, does not have specific legislative rules, although there are cases of alienation practiced by children, caregivers or people close to the elderly, which cause damage to both the alienated person and the elderly themselves. The purpose of this research is to study if the alienator can be held civilly responsible for the practice of reverse alienation. The hypothesis is that the alienator's civil liability arises when it occurs the violation of the duty to protect the elderly, with the practice of conduct foreseen in Law No. 12.318/2010, which, although regulating parental alienation practiced in the face of children and adolescents, can be applied analogously in the case of reverse alienation. To reach the objective, the deductive method was used, starting from general premises to reach a specific conclusion. The research procedure was to consult the legislation, especially the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, the Elderly Statute (Law No. 10.741 / 2003) and the Parental Alienation Law (Law No. 12.318 / 2010), as well as the doctrine and the jurisprudence. In the end, the hypothesis was confirmed, concluding by the alienator's liability in cases of reverse alienation, by setting compensation for moral damages caused to the alienated person and the elderly.

**Keywords:** Civil Responsibility. Elderly. Inverse Parental Alienation.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo científico tem por escopo estudar a responsabilidade civil do alienador por atos de alienação parental praticados em face de idosos, também chamada alienação parental inversa. O interesse pelo tema da pesquisa surgiu durante palestra ministrada na cidade de Palmas - TO pela presidente da Comissão da Pessoa Idosa do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), Maria Luiza Póvoa Cruz, ocasião em que esta explanou ser a alienação parental de idosos uma realidade social comum e que não conta com específica previsão legal<sup>5</sup>.

Nessa pesquisa, busca-se responder se é possível responsabilizar o alienador pelos atos danosos causados pela prática de alienação parental perpetrada contra o idoso e o parente alienado e, se, possível, em que situações e quais as modalidades de reparação de dano são cabíveis.

<sup>5</sup> Palestra proferida na 1ª Jornada Acadêmica de Direito da Família, promovida pelo IBDFAM do Tocantins no Centro Universitário Luterano de Palmas (Ceulp-Ulbra), ocorrida entre 12 e 14 de abril de 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

Assim, o objetivo geral da pesquisa é estudar a responsabilidade civil do alienador por atos de alienação parental praticados em face do idoso e da pessoa alienada.

Para tanto, se estudará inicialmente o sistema legal de proteção dos direitos da pessoa idosa no Brasil, incluindo as normas que estabelecem regras de coibição dos atos de alienação parental.

Em seguida, será estudado o sistema de responsabilidade civil previsto na legislação brasileira, a fim de verificar quais os elementos devem ser constatados no caso concreto para que surja o dever de indenizar, e se estes se fazem presentes quando constatada a prática da alienação parental tendo o idoso como vítima.

Desde logo se levanta a hipótese de que a proibição jurídica da alienação parental em face do idoso decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro pilar do ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, decorre de direitos e deveres previstos no Estatuto do Idoso, tais como o dever de amparo ao idoso e os direitos, de um lado, à liberdade, ao respeito e à dignidade, e, de outro lado, do direito à saúde, no seu aspecto psíquico. Decorre, também, mais especificamente, da aplicação analógica da Lei nº 12.318/2010. Essa lei, promulgada tendo como desígnio a coibição de atos de alienação praticados em face de crianças e adolescentes, pode também ser aplicada em casos de alienação parental inversa, analogicamente. Assim, havendo um dever jurídico primário de proteção do idoso em face de atos de alienação parental, pode surgir um dever jurídico sucessivo de reparar danos, decorrente da violação daquele dever.

A pesquisa se desenvolverá pelo método dedutivo, que parte de teorias e concepções gerais para chegar à conclusão acerca do problema enfrentado na pesquisa. O procedimento de pesquisa será a consulta à legislação, bem como à bibliografia e às jurisprudências relevantes sobre o assunto.

Assim, a pesquisa tem como intuito contribuir para a sistematização e o enriquecimento do debate sobre as consequências dos atos de alienação parental.

## 2 O SISTEMA LEGAL DE PROTEÇÃO DO IDOSO NO BRASIL

O aumento da população idosa é um fenômeno mundial, e no Brasil não ocorre diferente. Dados colhidos em 2009 por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), efetuada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informam que os idosos correspondiam, na época, a nada menos que 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) da população brasileira (MELO *et al.*, 2016, p. 142). Para o ano de 2020, previu-se que os idosos constituiriam 14% (quatorze por cento) da população brasileira, o que equivale a 30,9 milhões de pessoas (BELTRÃO *et al.*, 2004, p. 19).

O incremento do número de idosos na sociedade é, pois, uma realidade. Por outro lado, os idosos recentemente passaram a ter voz no processo político, chamando a atenção acerca da necessidade de uma legislação específica para esse grupo da população. Por essa razão, o constituinte incluiu na CF/88 dispositivos que tratam sobre os direitos da pessoa idosa e os deveres correlatos a esses direitos, a saber, os artigos 14 (direitos políticos), 203, inciso V (assistência social), 229 e 230 (dever dos filhos, da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas na velhice, assegurando sua participação na comunidade, sua dignidade, bem-estar e garantindo o direito à vida) (BRASIL, 1988).

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988 os idosos alcançaram o *status* de novos sujeitos de direitos (SILVA; YAZBEK, 2014, p. 107), constatando-se um efetivo avanço no sentido de formulação de políticas públicas destinadas a esse segmento da população.

Em face dessa realidade, construiu-se um verdadeiro microssistema de garantias dos direitos dos idosos no Brasil. A primeira lei que tratou especificamente dos direitos da população idosa foi a Lei nº 8.842/1994, que versa sobre a Política Nacional do Idoso. Essa lei, em conjunto com o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, forma o microssistema jurídico de proteção da pessoa idosa. Nas palavras de Freitas Júnior (2015, p. 3), “trata-se, na verdade, de verdadeiro microssistema jurídico, vez que regulamenta todas as questões que envolvem a pessoa idosa, tanto no aspecto do direito material como no tocante ao direito processual ou substantivo”. Outras leis

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

esparsas trazem, também, disposições específicas para o idoso, como é o caso da Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 8.742/1993 e da Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080/1990.

Ao mesmo tempo em que o idoso surge como reivindicador de direitos, vindo a conquistar tal incremento na produção legislativa sobre os seus direitos, surge também como uma parcela hipervulnerável da população, que demanda políticas públicas e leis protetivas específicas. Isso porque o processo de envelhecimento não ocorre igualmente para todos, conforme exemplifica Oliveira (2015) ao citar a fala de uma conselheira integrante do Conselho Município dos Idosos de Santos, com 67 (sessenta e sete anos de idade), sobre outros idosos:

Eu vou ao supermercado e vejo quando têm aquelas idosinhas, eu tenho 67 anos, mas eu não me sinto com 67 anos porque eu ando o dia todo, eu faço as coisas o dia todo, entendeu? Eu vou ao supermercado e eu posso erguer o braço pra pegar alguma coisa pra uma idosinha que tá com a bengalinha. Eu ajudo ela. Se ela tá sozinha, eu empurro o carrinho pra ela. Ela não tá enxergando ali pra ver a validade, eu vejo a validade; sabe? Eu brigo muito com o supermercado por causa dos idosos. O que eu vejo que produto de primeira necessidade pra idoso que nem no [nome do supermercado] a fralda geriátrica tava lá em cima. De bebê lá em baixo. O do bebê é a mãe que vai pegar, que o nenê não vai pro supermercado pra buscar fralda pra ele. E, às vezes, o idoso vai lá pegar fralda pra ele. Se está lá em cima eles não conseguem pegar. Porque sente dificuldade em erguer o braço ou alcançar, entendeu? (...) (OLIVEIRA, 2015, p. 15)

Veja-se: envelhecer não significa deixar de ter autonomia e poder ser capaz de gerir, por si só, os seus atos. Novas técnicas médicas, melhor qualidade de vida e a necessidade do trabalho como forma de subsistência têm feito com que o idoso assuma as rédeas de sua vida. No entanto, nem todos os idosos podem desfrutar de uma velhice ativa, com participação na vida familiar e comunitária. Desse modo, enquanto há idosos que não se mostram vulneráveis diante do funcionamento do mercado, das novas tecnologias, enfim, do mundo como se apresenta hoje, há aqueles que estão em condição de vulnerabilidade, em razão do processo de envelhecimento, que ocorre de modo desigual para uns e outros.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

Não obstante, a legislação protetiva do idoso no Brasil, em vez de optar pelo critério biopsicológico para a fixação do conceito legal de idoso, que levaria em consideração as particularidades individuais de cada pessoa, optou por um critério mais objetivo, o biológico, considerando idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o art. 1º da Lei nº 10.741/2003 (BRASIL, 2003). Logo, no Brasil, é idosa a pessoa que atingir a idade de 60 (sessenta) anos, aplicando-se-lhe todas as normas configuradoras do microssistema legal de proteção da pessoa idosa.

### **2.1 O dever de proteção da pessoa idosa: aspectos legais.**

Como visto, a pessoa idosa obteve especial consideração na Carta de 1988, tendo sido previsto no seu art. 230 o dever da família, da sociedade e do Estado de ampará-la<sup>6</sup>. Tal dever concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, descrito como fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, da CF/88. Quando se fala em direito à dignidade, considera-se “o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 269). Nesse sentido, a CF/88 assegurou ao idoso a mais ampla proteção, atribuindo a todos o dever de amparo aos anciões. Esse dever é reafirmado pelo Estatuto do Idoso que, no seu artigo 3º, dispõe de forma mais minuciosa:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Desse modo, verifica-se que tanto a CF/88 quanto o Estatuto do Idoso estabelecem que todos têm o dever de amparar o idoso na velhice, prestando-lhe as

<sup>6</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

condições afetivas, morais e psíquicas para o pleno gozo dos direitos que possui. A doutrina discute, todavia, se o dever de amparo ao idoso é primordialmente da família e apenas subsidiariamente da comunidade, da sociedade e do Estado, ou se é indistintamente de todos. Veja-se como Freitas Júnior (2015) coloca a questão:

Para alguns, a estrutura gramatical do referido texto legal [art. 3º do Estatuto do Idoso] autoriza a conclusão de que a obrigação de cuidado do idoso incumbe, primordialmente, à respectiva família; somente na ausência de familiares, ou absoluta falta de condições econômico-financeiras, a obrigação é repassada à comunidade, à sociedade e, por último, ao Poder Público. Sustentam, em consequência, que a responsabilidade do poder público é subsidiária, garantindo-lhe o direito de regresso, sem prejuízo da responsabilização penal dos familiares desidiosos.

Para outros, o artigo 3º não estabeleceu qualquer ordem entre os responsáveis pela defesa dos direitos dos idosos, tratando-se de obrigação solidária entre todos os cidadãos e o Poder Público. (FREITAS JÚNIOR, 2015, p. 11)

Deve prevalecer o segundo entendimento, pois tanto a CF/88 quanto o Estatuto do Idoso são clarividentes quanto ao dever que todos têm de amparar o idoso na velhice, garantindo que viva com dignidade.

Isso não significa, todavia, que todas as pessoas se tornam garantes da pessoa idosa, pois nada há, seja no art. 230 da CF/88, seja no art. 3º do Estatuto do Idoso, que permitam essa conclusão. Veja-se o ensinamento doutrinário:

Alguns autores, em consequência [da redação do art. 3º do Estatuto do Idoso] passaram a sustentar que o Estatuto do Idoso impôs à sociedade, indistintamente, o dever legal de evitar qualquer ameaça ou violação aos direitos do idoso em situação de risco social. Argumentam que todos os cidadãos passaram a ter o dever jurídico de agir, a fim de evitar qualquer ameaça ou lesão aos direitos dessas pessoas. Defendem que a omissão em acolher o idoso em situação de risco, caso dolosa, ocasionará a responsabilidade, civil e penal, daquele que nada fez para evitar a violação dos direitos do idoso, independentemente de haver, ou não, qualquer relação de parentesco ou vínculo do agente com o ancião.

Em que pese o respeito por referida tese, entendemos que o Estatuto do Idoso não impôs a todos, indistintamente, o dever jurídico de proteger os idosos. A norma legal apenas determina a observância ao princípio da solidariedade social. Somente aqueles que estiverem obrigados a proteger o idoso por força de lei, contrato, comportamento anterior (artigo 13, §2º, do Código Penal), parentesco ou ordem judicial, são os que podem ser considerados 'garantidores' do referido ancião; os demais cidadãos devem apenas observar o princípio da solidariedade social, pois não têm o dever jurídico de evitar,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

indistintamente, qualquer resultado lesivo aos direitos e interesses dos idosos. (FREITAS JÚNIOR, 2015, p. 8-9).

Destarte, somente são garantidores aquelas pessoas que têm o dever de proteger o idoso por força de lei, contrato, comportamento anterior, parentesco, ou ordem judicial; quem não possui tal obrigação possui, todavia, o dever de comunicar às autoridades qualquer forma de violação aos direitos do idoso, sendo esse o alcance da norma do art. 3º do Estatuto do Idoso.

Os garantidores do idoso, portanto, têm não só o dever de impedir qualquer lesão ou ameaça a direitos do idoso, como também de promover seus direitos, assegurando-lhes de forma positiva todos os direitos assentados no Título II do Estatuto do Idoso, o qual trata dos Direitos Fundamentais dos idosos, dentre os quais se destacam o direito à liberdade, ao respeito, à dignidade, o que inclui a participação na vida familiar e comunitária e o direito à saúde, o que compreende a saúde psíquica do idoso. Ambos os direitos estão relacionados com o objeto da pesquisa, visto que a alienação parental implica restrição à liberdade do idoso, por impedir a sua participação na vida familiar e/ou comunitária, bem como importa no desrespeito de seu direito à saúde, notadamente sob o aspecto psíquico.

Nesse primeiro momento, portanto, vê-se quais são os deveres, especificamente dos garantes dos direitos do idoso e, mais genericamente, de todos os membros da sociedade, para com a população idosa. Passa-se, a seguir, a descortinar o tema alienação parental de idosos, a fim de caminhar no sentido de construir todo o quadro dos deveres jurídicos existentes em face do idoso que, se infringidos, podem causar a responsabilização civil do causador do dano.

## **2.2 Alienação parental de idosos: possibilidade de aplicação analógica da Lei nº 12.318/2010.**

O termo alienação parental foi utilizado por Richard Gardner, professor de psiquiatria no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, para descrever um transtorno observado no comportamento de

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

crianças e adolescentes decorrente de ação abusiva de um dos seus genitores ou parentes próximos. Richard Gardner denominou o transtorno como Síndrome de Alienação Parental (SAP). Conforme Gardner,

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 2).

A alienação parental ocorre quando um dos genitores, ou outra pessoa próxima à criança ou adolescente, pratica atitudes que dificultam o acesso do outro genitor ao infante ou adolescente, tudo com o objetivo de fragilizar a vítima e atingir o alienado (MENDES; LIMA, 2017, não paginado).

Em grande parte dos casos em que há a ocorrência de alienação parental, as relações familiares se veem estremecidas por conta da dissolução do relacionamento amoroso entre os genitores. No entanto, os atos que configuram a alienação parental não são necessariamente perpetrados pelos genitores, entrando também no rol de possíveis alienadores avós, tios ou qualquer outro parente.

Para Maria Berenice Dias (2010), existem algumas condutas frequentes de um genitor alienador, como por exemplo:

Colocar a culpa no outro genitor pelo mau comportamento do filho, tomar decisões sem consultar os filhos, ocupá-los no horário em que deveriam estar com o pai ou a mãe, alegar que o outro não tem mais disponibilidade para os filhos. Falar mal do outro genitor para os filhos ou na frente de terceiros, impossibilitar qualquer entrega de cartas, presentes, recados, telefonemas aos filhos, sair por um determinado tempo e deixar os filhos com terceiros e não com o outro genitor, proibir os filhos de usar algo que o outro deu como presente, apresentar o novo companheiro (a) como nova mãe ou pai dos filhos, não passar notícias ao outro genitor referente à escola, festas, passeios dos filhos, envolver terceiros na chantagem dos filhos. (DIAS, 2010, p. 28)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

Cabe pontuar que na prática dos atos que ensejam a alienação parental existem três envolvidos: o primeiro é o alienador, a pessoa que pratica os atos que dificultam a convivência saudável entre o alienado e a vítima da alienação; o segundo envolvido é o alienado, ou seja, a pessoa contra quem o ataque é direcionado; por fim, o terceiro envolvido é a vítima, ou seja, a criança ou adolescente (MENDES; LIMA, 2017).

Dessa forma, é comum associar-se a alienação parental ao caso de crianças ou adolescentes que são manipulados, na maioria das vezes, por um dos pais para que se voltem contra o outro genitor, principalmente após uma separação. Todavia, os atos de alienação parental podem ser perpetrados também tendo como vítima o idoso, que por vezes se encontra em um momento de fragilidade, pois, como visto, o processo de envelhecimento não é o mesmo para todos, podendo ocasionar a vulnerabilidade do idoso<sup>7</sup>.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 12.318/2010 foi promulgada com intuito de coibir a alienação parental praticada em face de crianças e adolescentes, olvidando-se de outras possíveis vítimas de tais atos. Segundo referida lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Como visto, o diploma legal não contempla explicitamente os idosos. Todavia, pode ser que a alienação parental aconteça tendo como vítima o idoso. Essa modalidade de alienação pode ser praticada por filhos e ou cuidadores, tendo como vítima o idoso e algum parente que se queira afastar do convívio do idoso. Esta é chamada por alguns pesquisadores de alienação parental inversa, conforme termo usado por Paulo Akiyama (2019).

Diante do exposto acima, necessário se faz analisar a possível aplicação da Lei 12.318/10 na proteção de seus direitos.

<sup>7</sup>Alguns exemplos em que Tribunais brasileiros já reconheceram a ocorrência de alienação parental tendo como vítima o idoso serão mencionados em outro momento deste texto.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

Akiyama (2019) explana a respeito da aplicação da Lei 12.318/10 na proteção do idoso como forma de coibir a alienação parental inversa:

Todos devem saber que o Estado tem por obrigação cuidar das crianças e adolescentes tanto quanto do idoso, os quais são considerados pela nossa Constituição Federal como sendo vulneráveis.

Muitas vezes, é comentado que o idoso é o retorno a infância, ou seja, são pessoas fragilizadas em razão da idade, da mesma forma que são as crianças.

Esta fragilidade é que deixa o idoso exposto a prática da alienação por parte de um de seus filhos, curador ou parentes próximos, de forma a afastar a convivência do idoso com os demais, em especial, filhos que são vítimas, que denominamos alienados.

É assim que se entende a ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA, ou seja, inverte-se o papel, ao invés de um genitor macular o outro genitor e afastá-lo da convivência dos filhos, passam a atuar psicologicamente afastando o idoso da convivência com os demais parentes, passando a criar desconfiância daqueles que sempre foram confiáveis. (AKIYAMA, 2019, não paginado)

Esse afastamento intencional do idoso de algum ou alguns de seus familiares é tão prejudicial a eles quanto é para crianças e adolescentes, tendo em vista que tanto as crianças como os idosos são considerados como vulneráveis pelo Estado. Dessa forma, mesmo que não haja regramento específico para esse tipo de conduta perpetrada em relação ao idoso, pode ser utilizada a analogia, conforme preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 4º: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

Por analogia entende-se o uso de norma que foi criada para regular determinado fato, no caso em tela a alienação parental de crianças e adolescentes, e que pode ser aplicada à conduta que não tem regramento próprio, mas que se assemelha à conduta regulada, que é o caso da alienação parental do idoso. Veja-se, a propósito:

Posto isso, retornando ao uso da analogia jurídica, sua aplicação exige duas condições: primeiro, o reconhecimento de uma lacuna; segundo, a existência de uma situação similar normatizada. A partir do momento em que tais condições estão presentes, o uso da analogia se faz quase que de forma espontânea (às vezes até inconsciente), tendo em vista o imaginário do jurista que privilegia o mítico primado da igualdade jurídica e o da identidade da razão. O raciocínio é simples: se a lei exige uma determinada conduta em tal situação, porque

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

exigiria uma conduta diversa em uma situação semelhante? (MAZOTTI, 2010, p. 63-64)

Nesse sentido, também se posiciona Sousa Junior (2019):

Desta forma, a analogia é o mecanismo mais apto de se usar nesse caso, possibilitando a proteção dos idosos contra essa prática violenta, uma vez que eles apresentam pontos que os aproximam das características inerentes às crianças e adolescentes por serem protegidos de forma especial na Constituição e no ordenamento jurídico como um todo, ainda que com suas claras peculiaridades. Os casos de alienação parental de criança ou adolescente apresentam semelhanças fáticas aos casos em que cujas vítimas sejam os idosos. Outrossim, a alienação parental viola o princípio da solidariedade familiar, sendo que tal princípio implica em respeito, apoio afetivo, patrimonial e psicológico, ou seja, é a colaboração mútua entre os membros da família, consagrado pelo artigo 229 da Carta Magna.

Considera-se também que essa aplicação analógica se dá por restarem demonstradas as semelhanças entre as vítimas taxadas pela lei e os idosos, principalmente no tocante à vulnerabilidade, dependência e limitação. Logo, não deve ser deixado de lado que a alienação parental é ato atentatório à dignidade humana, uma vez que as vítimas são submetidas à violência psicológica, e por isso não se pode afastar a hipótese de que o idoso é potencial vítima da prática aqui analisada. (SOUSA JÚNIOR, 2019, não paginado)

Logo, em face da aplicação analógica da Lei nº 12.318/2010, é possível dizer que existe uma proibição jurídica da prática de atos de alienação parental em face do idoso. De outro lado, quem pratica atos de alienação parental em face de pessoa idosa certamente está descumprindo outros deveres jurídicos precitados, quais sejam, o de amparar o idoso em sua velhice, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua liberdade e dignidade e sua saúde biopsíquica. Desse modo, restar verificar quais as consequências jurídicas, na seara cível, se aplicam a quem infringe o dever jurídico de amparo ao idoso, praticando atos de alienação parental.

### 2.3 Responsabilidade civil nos casos de alienação parental de idosos

Quando alguém causa dano a outrem, pode ser que daí surja o dever de reparar o agravo causado, para que a situação da vítima do dano retorne ao estado em que se encontrava anteriormente ao fato danoso. O estudo da responsabilidade civil busca,

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

justamente, apontar em que situações o dano deve ser reparado, e em que medida. Vejamos o que ensina Carlos Roberto Gonçalves (2018):

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o status quo ante. (GONÇALVES, 2018, p. 20-21)

Assim, quando alguém pratica um ato ilícito, viola, dessa forma, um dever jurídico, surgindo então um novo dever jurídico, que é o de reparar o dano. Dessa forma, o dever originário de não praticar qualquer ato que implique dano a outrem (*neminem laedere*) dá lugar a um dever jurídico sucessivo, qual seja, de reparar o dano causado (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 13).

No ordenamento brasileiro, são admitidas duas modalidades de responsabilidade civil, sendo a responsabilidade civil subjetiva a regra, conforme inteligência do artigo 927, caput, do CC/02 e a responsabilidade civil objetiva constitui a exceção elencada no parágrafo único do mesmo artigo. Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Desse modo, da leitura do artigo se extraem as duas modalidades de responsabilidade civil, sendo a responsabilidade civil subjetiva aquela em que o elemento culpa é indispensável para a configuração do dever de indenizar e a responsabilidade civil objetiva aquela em que o dano causado pelo agente deverá ser reparado independentemente da presença de culpa, bastando, para tanto, a prática de uma atividade de risco.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

Na hipótese em estudo, aplica-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil, porque a conduta do alienador não se enquadra na hipótese do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, não se enquadrando na teoria do risco<sup>8</sup>. Assim, passa-se a explicitar melhor os elementos da responsabilidade civil subjetiva, que interessam a esse estudo acadêmico.

A responsabilidade subjetiva depende da prática de uma conduta culposa pelo agente<sup>9</sup>. A culpa é o elemento central da responsabilidade subjetiva, que retrata a culpabilidade do agente, ou seja, o juízo de censura ou reprovação que recai sobre aquele que descumpre um dever jurídico, por meio de uma conduta comissiva ou omissiva. No Direito Civil, engloba tanto a conduta deliberada de causar dano (dolo), quanto a culpa *stricto sensu* (atuação com negligência, imprudência ou imperícia).

Além da presença de uma conduta culposa, deve estar presente o dano e o nexo causal entre a conduta culposa e o resultado danoso da conduta. Há nexo causal entre uma conduta culposa e um dano quando aquela for a causa adequada deste. De fato, o Código Civil de 2002 adotou a teoria da causalidade adequada para tratar do assunto (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 71). De acordo com essa teoria,

Causa (...) é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorrerem para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento.

(...)

Na causalidade adequada, portanto, a palavra chave é adequação. Para ser considerado causa, o antecedente terá que ser não só necessário, mas também adequado à produção do resultado. Como estabelecer, entre várias condições, qual foi a mais adequada? Não há uma regra teórica, nenhuma fórmula hipotética para resolver o problema, de sorte que a solução terá que ser encontrada em cada caso, atentando-se para a realidade fática, com bom

<sup>9</sup> Como leciona Cavalieri Filho (2019, p. 22) em sentido amplo, a expressão “ato ilícito” indica apenas a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer menção ao elemento subjetivo e psicológico; em um sentido estrito, porém, trata-se da conduta humana voluntária de contrariar o Direito. Por essa razão, explicita-se que, no texto, a responsabilidade civil subjetiva decorre da prática de um ato não só contrário ao Direito, mas também culposo. Por sua vez, como se falará adiante, a responsabilidade objetiva somente considera a antijuridicidade do fato praticado (ilicitude em sentido amplo), sem que seja necessária a comprovação da culpa do agente. Isso ocorre porque o Código Civil de 2002 adotou uma postura dicotômica quanto à expressão “ato ilícito”(CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 23).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

senso e ponderação. Causa adequada será aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar mais idônea para gerar o evento (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 68-69)<sup>10</sup>.

Por fim, deve estar presente o dano, que é a lesão a um interesse juridicamente protegido, seja este de natureza patrimonial ou moral (CARVALIERI FILHO, 2019, p. 104). Nessa quadra deste estudo, deve-se volver para o cerne da pesquisa, que é possibilidade de responsabilizar civilmente o alienador em casos de alienação parental inversa.

Sabe-se que a CF/88 prevê no art. 5º, incisos V e X, indenizações por dano material ou moral. A violação, através da alienação parental inversa, do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), do dever de amparo ao idoso (art. 230 da CF/88), bem como do direito à liberdade, nele embutido o direito de convivência familiar, do direito ao respeito (art. 10, do Estatuto do Idoso) do direito à saúde (art. 15 do Estatuto do Idoso) são elementos que ensejam responsabilização mediante o dano que causam tanto ao idoso.

As condutas que ensejam a alienação parental inversa, em regra, não ensejam a indenização por danos materiais, por não se vislumbrar prejuízo patrimonial, e sim constituem lesão aos direitos da personalidade, atingindo a honra e a dignidade do indivíduo.

Sobre o dano moral, ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2018, p. 388)

Já Cavalieri Filho (2019) descreve a coexistência do dano moral em sentido amplo e dano moral em sentido estrito, destacando ser inexigível a constatação da dor, vexame ou sofrimento, para a sua configuração:

<sup>10</sup> Há autores que visualizam.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

Em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar que a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito a dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. (...) Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. (...) Com essa ideia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas (...).

Em sentido amplo, dano moral é violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 118-120)

Importante reconhecer a presença do dano moral sem qualquer exigência de comprovação da dor, vexame ou sofrimento, nos termos ensinados por Cavalieri Filho, notadamente na situação do idoso, pessoa assaz vulnerável aos tipos de situação descritas pelo autor como estados de detrimento anímico.

No caso do idoso que sofre alienação parental, bem como da pessoa alienada de seu convívio, é necessária a intervenção estatal e a consequente punição do alienador para coibir atos como a alienação parental; em outra senda, é possível e cabível a reparação de danos. Para Maria Berenice Dias:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

É necessário coibir que alguém próximo ao idoso, que exerce sobre ele algum tipo de influência, aproveite-se de sua fragilidade e passe a programá-lo para que venha a ignorar ou até mesmo odiar seus familiares. Este processo de desqualificação é geralmente praticado quando alguém constitui outra família. O cônjuge, o companheiro ou os filhos desta nova relação, tentam desqualificar os filhos ou parentes do relacionamento anterior. Com o passar do tempo, quando ele torna-se uma pessoa idosa ou vulnerável, tentam, evitar a convivência com a família anterior. A tendência é o próprio idoso acabar aderindo ao processo de desmoralização e descrédito dos familiares e rejeite qualquer tipo de contato. Impossível não reconhecer que se trata de alienação parental. Ainda que tais práticas sejam objeto de lei especial frente a crianças e adolescentes (Lei 12.318/10), flagrada a tentativa de construir injustificável rejeição a alguém com quem o idoso tinha alguma afinidade ou afeição, cabe a aplicação das mesmas sanções. Possível, assim, buscar judicialmente o direito de convivência e, inclusive, a penalização do alienador. Para a fixação do direito de visitas não é necessária a prova da incapacidade do idoso ou o decreto de sua curatela. A comprovação de sua vulnerabilidade e do uso dessas práticas é o que basta. (DIAS, 2016, p. 1109-1110).

Para Valéria Silva Galdino Cardin, “em sendo negada a reparação por danos materiais e morais causados por um membro da família ao outro, estar-se-ia estimulando a sua reiteração, que, provavelmente, aceleraria o processo de desintegração familiar” (2012, p. 70). Assim conclui-se pela possibilidade da responsabilização civil decorrente dos atos de alienação parental inversa, através da indenização por danos morais.

Como comentários finais, cabe salientar que os Tribunais pátrios ainda se mostram tímidos em relação às decisões a respeito da configuração do dano moral em decorrência de alienação parental inversa. No entanto, há alguns julgados que reforçam o entendimento de que a alienação parental pode ser aplicada a idosos, como é o caso da Apelação Civil nº 0006690-70.2012.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO FAMILIAR DISSIDENTE DAS PARTES, IRMÃS ENTRE SI, EM RELAÇÃO À GENITORA. ELEMENTOS ANÁLOGOS À ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE E DOENÇA DA GENITORA. PONDERAÇÃO DOS DEVERES, DIREITOS E PRESSUPOSTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES. UTILIZAÇÃO ARBITRÁRIA DE ABUSOS ANÁLOGOS A MEDIDAS RESTRITIVAS, SEM AMPARO EM DECISÃO

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. Incontroverso entre as partes, apenas que a genitora sofria de uma série de problemas de saúde, incluindo a degenerativa doença de Alzheimer. Diante do contexto, é de certa forma compreensível a distorção de percepções entre as partes sobre as vontades da genitora. É que a doença, específica, debilita o enfermo de tal forma que, sabidamente, é comum que este seja facilmente sugestionável ou convencido. Disto, é de se mitigar as acusações mútuas, de que as partes, cada uma, considera-se a legítima defensora dos reais interesses da genitora. Tendo em vista o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, o caso não deixa de se parecer com aquele da alienação parental, ao inverso. Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, como interdição, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares. O ato de privar a irmã do contato com a genitora, sponte sua, independentemente de autorização judicial e dadas as circunstâncias do caso, gera dano moral indenizável. (TJSC, Apelação n. 0006690-70.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-08-2016)

No Agravo de instrumento nº 07007324120188070000 do Tribunal de Justiça do Distrito federal (TJ-DF) atentou-se para o fato de que pessoas próximas à idosa podem se aproveitar da sua condição de vulnerabilidade a fim de realizar atos destinados à prática de alienação parental, independentemente de terem com o idoso qualquer vínculo de parentesco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LEI 12.312/2010. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. TEORIA DA ASSERÇÃO. EXCLUSÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO PROVIDO. 1 - Nosso ordenamento jurídico brasileiro se inclina, no âmbito jurisprudencial e doutrinário, pela adoção da teoria da asserção que, de um modo geral, estatui que o exame das condições da ação deve ser analisado em torno da narrativa trazida ao órgão jurisdicional pelo autor, de modo que, a constatação de que se a afirmação autoral reflete ou não a realidade estaria no campo meritório. 2 - Nesses termos, revela-se prematura a decisão que determinou a exclusão dos litisconsortes na fase inicial da demanda, uma vez que não se pode ignorar que pessoas próximas à idosa e que possuam algum tipo de influência, ainda que na qualidade de cuidadores ou porteiros e empregados do imóvel em que reside a idosa, possam, supostamente, se aproveitar da sua condição de vulnerabilidade a fim de realizar atos malévolos destinados à prática de alienação parental. 3 - Com efeito, tem-se que os atos de alienação parental, conforme inteligência da Lei 12.318/2010, não se restringem somente àqueles que tenham vínculo de parentesco com a vítima. 4 - Agravo de instrumento conhecido e provido.(TJ-DF

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

07007324120188070000 - Segredo de Justiça 0700732-41.2018.8.07.0000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 27/09/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 28/09/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, resta cristalino que, conquanto não haja legislação própria que abarque os idosos como vítimas de alienação parental, faz-se possível o uso por analogia da Lei nº 12.318/2010 para protegê-los dessa prática, bem como é cabível a responsabilização civil nos termos do art. 927, *caput*, do Código Civil.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a responsabilidade civil em decorrência de alienação parental de idosos, chamada de alienação parental inversa. No ordenamento jurídico brasileiro não há regramento específico para essa conduta no tocante ao idoso, a exemplo do que acontece com as crianças e adolescentes, para as quais foi criada a Lei nº12.318/10, chamada de Lei de Alienação Parental.

No entanto, é certo que a alienação parental pode ser praticada contra idosos. A alienação parental inversa pode ser praticada por filhos, cuidadores, ou mesmo outras pessoas próximas ao idoso, tendo como vítima o idoso e algum parente que se queira afastar do convívio deste. Assim, pode ocorrer que tais filhos e cuidadores, imbuídos da vontade de afastar parentes do convívio do idoso ou como forma de encobrir condutas errôneas, deem início à criação de falsas lembranças e de vários atos voltados à desconstrução da imagem de um ou mais parentes, de forma a colocar o idoso contra eles ou fazê-lo pensar estar sendo maltratado por esses ditos parentes, prejudicando a convivência familiar.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

Esse afastamento intencional do idoso de algum ou alguns de seus familiares é tão prejudicial a eles quanto é para crianças e adolescentes, tendo em vista que tanto as crianças como os idosos são considerados como vulneráveis perante o Estado. Assim é que foi possível identificar a similitude entre as situações fáticas que enseja a aplicação por analogia da Lei de Alienação Parental ao idoso. Por outro lado, verificou-se que o descumprimento do dever de amparo ao idoso, bem como o desrespeito aos direitos dos idosos previstos no Estatuto do Idoso (à liberdade, ao respeito, à saúde), são fundamentos para a responsabilização dos responsáveis pela prática de atos de alienação parental.

Inferiu-se do estudo que as condutas que ensejam a alienação parental inversa, à primeira vista, não ensejam a indenização por danos materiais por não acarretarem prejuízo patrimonial, mas, por outro lado, constituírem lesão aos direitos da personalidade, atingindo a honra, a dignidade do indivíduo, passíveis de causar um abalo psicológico intenso, dando mote à configuração do dano moral.

É cediço que a CF/88 prevê no artigo 5º, incisos V e X a possibilidade de indenizações por dano material ou moral. A violação, através da alienação parental inversa, do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), bem como do dever de amparo ao idoso (art. 230 da CF/88), e, ainda, do direito à liberdade, nele embutido o direito de convivência familiar, além do direito ao respeito (art. 10, do Estatuto do Idoso), são fundamentos que ensejam responsabilização civil mediante o dano que causam tanto ao idoso bem como ao parente alienado.

Assim, ao se analisar a legislação pertinente, jurisprudências, artigos científicos, bem como doutrinas que explicitam o assunto tratado, concluiu-

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

se pela possibilidade da responsabilização civil decorrente dos atos de alienação parental inversa, através da fixação de indenização por danos morais.

Ao longo do trabalho foram encontradas algumas dificuldades para seu pleno desenvolvimento, tendo em vista se tratar de assunto que, embora não seja novo, não tem tanta visibilidade dentro da área jurídica, faltando, portanto, farto material que alicerçasse a pesquisa. No entanto, à parte da dificuldade apontada, esse trabalho atingiu os seus objetivos.

Convém destacar que o foco principal deste estudo não foi esgotar o assunto, e qualquer dos tópicos abordados permite pesquisa mais detalhada, incrementado e complementando o conhecimento a respeito do tema proposto.

## REFERÊNCIAS

AKIYAMA, Paulo. Alienação Parental Inversa. **Jornal Preliminar**. 2019/08/05. Disponível em: <https://www.jornalpreliminar.com.br/noticia/35410/alienacao-parental-inversa---paulo-akiyama>. Acesso em: 05 set. 2019.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. **Dinâmica populacional brasileira na virada do século XX**. Rio de Janeiro: Ipea, 2004. Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1873/1/TD\\_1034.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1873/1/TD_1034.pdf). Acesso em: 14 Jan. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. (3ª Turma Cível). **Agravo de instrumento nº 0700732-41.2018.8.07.0000** - Segredo de Justiça. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631852906/7007324120188070000-segredo-de-justica-0700732-4120188070000?ref=serp>. Acesso em: 09 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, 2020. Disponível em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 23 jun. 2020

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Presidência da República, 2020. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Presidência da República, 2020. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em 23 jun. 2020

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990. Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1ª Câmara de Direito Civil). **Apelação n. 0006690-70.2012.8.24.0005.** Apelante: VLR Apelada: WRL. Relator: Des. Domingos Paludo, 25 de agosto de 2016. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 11 out. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental:** realidade que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015

GARDNER, Richard. A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Rita Rafaeli (trad.). **Síndrome da Alienação Parental.** Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 23 jun. 2020.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p203-225>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. Barueri, SP: Minha Editora, 2010.

MELO, Natália Calais Vaz de et al. Arranjo domiciliar de idosos no Brasil: análises a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2009). **Rev. bras. geriatr. gerontol.** Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 139-151, fev. 2016. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-98232016000100139&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232016000100139&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 14 jan. 2020.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. [Direito sistêmico e o seu olhar para a alienação parental em face dos idosos](#). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 22, n. 4969, 7 fev. 2017](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55533>. Acesso em: 16 jan. 2020.

OLIVEIRA, Gláucia da Silva Destro de. **Os velhos como sujeitos de direitos: uma análise da gestão de velhice nos conselhos de idosos**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Campinas-SP: Universidade Estadual de Campinas, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

SILVA, Maria do Rosário de Fátima; YAZBEK, Maria Carmelita. Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. **Rev. katálysis** [online]. 2014, vol.17, n.1 pp.102-110. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802014000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802014000100011&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 14 jan. 2020.

SOUSA JUNIOR, Ariolino Neres. A Lei da Alienação Parental em prol das pessoas idosas. In: SOUSA JUNIOR (et. al.). **Direitos Humanos: juridicidade e efetividade**. Rio de Janeiro-RJ: Multifoco, 2019. Disponível em: [https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2019/08/Direitos\\_humanos\\_juridicidade\\_e\\_efetividade\\_miolo.pdf](https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2019/08/Direitos_humanos_juridicidade_e_efetividade_miolo.pdf). Acesso em: 03 out. 2019.